

**RESOLUÇÃO AGERBA Nº 33 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**  
**(Publicada no DOE de 05/12/2018)**

**Determina a utilização do Terminal Turístico de Salvador – TTS, localizado no Terminal Rodoviário de Salvador – TRS, para embarque e desembarque dos usuários dos Serviços Especiais de Transporte operacionalizados através das Licenças Especiais de Turismo.**

**A DIRETORIA DA AGERBA EM REGIME DE COLEGIADO no uso da competência atribuída no Art. 7º do Decreto Estadual nº 7.426, 31 de agosto de 1998, e de acordo com a deliberação registrada na Ata nº 16/2018, de 13 de julho de 2018, e Ata nº 22/2018, de 29 de novembro de 2018, da Reunião da Diretoria em Regime de Colegiado, e considerando o constante do Processo Administrativo AGERBA nº 0901.2017/009137,**

**Considerando que os terminais rodoviários de passageiros são, de acordo com o artigo 19 da Lei Estadual nº 11.378/2009, componentes indispensáveis das estruturas físico-operacionais do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – STRIP e que a AGERBA, de acordo com o § 1º do mesmo artigo, “editaré normas específicas para licitação, regulação e fiscalização do serviço público de administração, operação e exploração dos terminais rodoviários de passageiros, observada sempre a legislação pertinente, as normas expedidas pela AGERBA e o regulamento do STRIP”;**

**Considerando que os serviços especiais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos dos artigos 32 e 33 do Decreto Estadual nº 11.832/2009, são aqueles prestados com veículos próprios ou de terceiros contratados e que se destinam à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem;**

**Considerando que os serviços especiais de transporte com a característica de turismo são prestados por empresas operadoras contempladas com Licença Especial de Turismo, definida no inciso III do artigo 33 do Decreto Estadual nº 11.832/2009, emitida pela AGERBA de acordo com a Resolução AGERBA nº 06/2001;**

**Considerando que compete à AGERBA, conforme § 1º do artigo 48 do Decreto Estadual nº 11.832/2009, editar normas específicas para licitação, regulação e fiscalização do serviço público de administração, operação e exploração dos terminais rodoviários públicos estaduais de passageiros, e que o § 4º do mesmo artigo estabelece que “a localização dos terminais rodoviários de passageiros deve facilitar o acesso do usuário aos equipamentos urbanos”;**

**Considerando que os usuários dos passeios turísticos marítimos realizados na Baía de Todos os Santos e na rota marítima até a Costa do Dendê embarcam e desembarcam em condições de conforto e segurança no Terminal Turístico Náutico da Bahia – TTNB, situado na Avenida da França e sob gestão do Estado da Bahia;**

Considerando que, em situação diversa, os usuários das viagens rodoviárias intermunicipais com finalidades turísticas embarcam e desembarcam em Salvador em locais sem a infraestrutura adequada e sem a devida segurança e conforto, haja vista que esses locais são escolhidos exclusivamente tendo em vista o critério de área disponível para estacionamento dos veículos operadores das viagens, as quais são, muitas vezes, iniciadas e encerradas em horas avançadas;

Considerando que a AGERBA, com a finalidade de suprir essa lacuna existente na operacionalização do STRIP e igualar Salvador a outras capitais brasileiras, que possuem Terminais Turísticos exclusivos para embarque e desembarque de usuários dos serviços prestados, iniciou gestões junto à concessionária do Complexo TRS no sentido de que esta implantasse, na área do próprio TRS, um Terminal Turístico para embarque e desembarque dos usuários das viagens turísticas com segurança e conforto;

Considerando também a excelente localização do Complexo TRS e, conseqüentemente, do Terminal Turístico de Salvador – TTS, o qual possui fácil acesso através do Sistema de Transporte Urbano da Prefeitura Municipal de Salvador e, principalmente, através do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas – SMSL (Linha 1 do Metrô);

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar que as empresas autorizadas pela AGERBA a realizar viagens com finalidade turísticas, através de Licenças Especiais de Turismo emitidas de acordo com a Resolução AGERBA nº 06/2001, utilizem nas suas operações de embarque e desembarque de usuários o Terminal Turístico de Salvador, a seguir denominado simplesmente TTS, implantado em área específica e segregada do Complexo do Terminal Rodoviário de Salvador, doravante denominado Complexo TRS.

**Parágrafo único.** Contratos celebrados por operadoras e agências de viagem para viagens turísticas, que estipulem o recolhimento de grupos de pessoas em hotéis e no Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, desobriga as operadoras da utilização do TTS para as operações de embarque e desembarque dos usuários.

**Art. 2º.** O Terminal Turístico de Salvador – TTS, implantado no Complexo TRS, deverá proporcionar aos usuários das viagens de natureza turística, contratadas com as empresas operadoras especializadas autorizadas pela AGERBA, os seguintes serviços, sob a responsabilidade exclusiva e obrigatória da concessionária SINART:

**I - 5 (cinco) plataformas para estacionamento de veículos operadores de viagens com finalidades turísticas a serem executadas de acordo com as normas estabelecidas na Resolução AGERBA nº06/2001, com acesso pelo Portão A do Complexo TRS;**

**II - Disponibilidade de carrinhos para transporte gratuito de bagagens dos usuários dos estacionamentos do Complexo TRS até as plataformas de embarque, e vice-versa;**

**III - Acesso controlado de veículos ao TTS, exclusivamente para o embarque/desembarque de pessoas com deficiência e com baixa mobilidade;**

- IV - Serviço de fiscalização e segurança durante 24 (vinte e quatro) horas;**
- V - Serviço de estacionamento, sob cobrança, no Complexo TRS para veículos particulares dos usuários durante 24 (vinte e quatro) horas;**
- VI - Sala de espera no TTS, com cadeiras e televisores;**
- VII - Acesso aos outros serviços disponibilizados pelo Complexo TRS, fora do TTS, tais como lojas, lanchonetes, restaurantes, caixas eletrônicos 24h e sanitários, entre outros.**

**Art. 3º. A utilização do TTS pelas empresas operadoras de turismo fica vinculada à obtenção junto à AGERBA de Licença Especial de Turismo, nos termos da legislação pertinente, das normas expedidas pela AGERBA e do regulamento do STRIP, e condicionada ao pagamento à concessionária do Complexo TRS do valor ajustado pela prestação do serviço.**

**Art. 4º. A receita obtida pela Concessionária do Complexo TRS com a disponibilização do novo serviço, objeto desta Resolução, deverá constar do relatório mensal de prestação de contas, com Demonstrativo de Faturamento, nos termos do Contrato de Concessão em vigor.**

**Art. 5º. Entende-se por Licença Especial de Turismo, nos termos do inciso III do artigo 33 do Decreto Estadual nº 11.832/2009, a destinada a viagens periódicas ou eventuais, sem cobrança individual de passagens, previamente contratadas e realizadas entre dois ou mais municípios do Estado.**

**Art. 6º. Os veículos utilizados pelas empresas operadoras de turismo, destinados ao transporte de seus turistas e agentes, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob autorização da AGERBA, na modalidade Licença Especial de Turismo, deverão ser vistoriados pela AGERBA, nos termos da legislação pertinente, das normas expedidas pela AGERBA e do regulamento do STRIP.**

**Art. 7º. Poderão ser utilizados na operação de viagens com finalidades turísticas os seguintes tipos de veículo:**

- I - Veículo tipo ônibus com capacidade oficial, a partir de 36 (trinta e seis) passageiros;**
- II - Veículo tipo ônibus de baixa capacidade oficial, a partir de 21 (vinte e um) até 35 (trinta e cinco) passageiros;**
- III - Veículo tipo microônibus, com capacidade oficial de 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, comumente denominado Van.**

**Art. 8º. Para efeito de composição dos valores de utilização das plataformas, em embarque/desembarque de usuários de viagens turísticas no TTS, deverão ser consideradas as seguintes capacidades médias por tipo de veículo:**

- I - Veículo tipo ônibus: 44 (quarenta e quatro) passageiros;**
- II - Veículo tipo ônibus de baixa capacidade: 28 (vinte e oito) passageiros;**
- III - Veículo tipo microônibus: 16 (dezesesseis) passageiros.**

**Art. 9º.** Os valores referenciais para a utilização do TTS, por veículo e por cada operação de embarque de usuários de viagens de finalidade turísticas, e do pertinente usufruto dos demais serviços disponibilizados, serão os relacionados abaixo, os quais poderão ser objeto de livre negociação com a concessionária do Complexo TRS:

**I - Para veículo tipo ônibus: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais);**

**II - Para veículo tipo ônibus de baixa capacidade: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);**

**III - Para veículo tipo microônibus: R\$ 43,00 (quarenta e três reais).**

**Parágrafo único.** Não haverá cobrança, de qualquer natureza e valor, para as operações de desembarque de usuários de viagens turísticas realizadas por veículos nas suas viagens de retorno, desde que as mesmas tenham sido iniciadas a partir do próprio TTS.

**Art. 10.** A concessionária do Complexo TRS deverá planejar, juntamente com as operadoras turísticas, as operações de embarque em períodos de demanda incomum, como final de ano e os chamados feriados, de forma a garantir, sem contratempos, o acesso dos veículos operadores ao TRS e a efetivação dos embarques com segurança e sem atrasos.

**Art. 11.** A empresa operadora da Licença Especial de Turismo deverá estabelecer contatos com a concessionária SINART, através de canal de comunicação pré-ajustado entre as partes, para incluir as viagens contratadas na programação das plataformas do TTS, enviando, em tempo hábil, as respectivas listas de embarques, conforme estabelece a Resolução AGERBA nº 06/2001.

**§ 1º.** A empresa operadora da Licença Especial de Turismo deverá enviar também outras informações à SINART, tais como tipo e características dos veículos que utilizará e os horários previstos para embarques.

**§ 2º.** Não será permitido o acesso às plataformas do TTS, assim como embarque, de pessoas que não integrem as listas de passageiros enviadas antecipadamente, salvo motivo de força maior assim julgado pela fiscalização da AGERBA.

**Art. 12.** A Concessionária do Complexo TRS fornecerá à fiscalização da AGERBA, com antecedência não inferior a 24 horas, a lista dos embarques a serem realizados, acompanhada das respectivas relações de passageiros.

**Art. 13.** A concessionária de administração e operação do Complexo TRS fará a divulgação do Terminal Turístico de Salvador - TTS e dos serviços nele disponibilizados junto às operadoras de turismo, hotéis, pousadas e entidades representativas do setor.

**Art. 14.** Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE.

**Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução AGERBA nº 17/2018, de 13 de julho de 2018.**

**GABINETE DA DIRETORIA, em 29 de novembro de 2018.**

**EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA**  
**Diretor Executivo**